CONCLUSÃO

Em 03/12/2014 19:16:53, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015635-21.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto

Requerente:

Requeridas:

Procedimento Ordinário - Seguro

Fagner de Macedo Julio Alves

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e

Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fagner de Macedo Júlio Alves move ação em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A (fl. 64), dizendo que sofreu acidente automobilístico em 27.05.2007, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 13.500,00, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 09/16.

As rés foram citadas e contestaram às fls. 21/61 alegando que a Seguradora Líder quem deve ocupar o polo passivo. Deu-se a prescrição trienal. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade do autor, não podendo eventual indenização ser concedida integralmente. Indispensável a realização da perícia médica. A correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%. Improcede a demanda.

Foi deferida a realização de perícia. O IMESC designou dia, hora

e local para o exame pericial médico (fl. 133), tendo o autor sido intimado e não compareceu para a perícia (fl. 138). O autor foi intimado sobre essa sua ausência e não se manifestou nos autos (fl. 140).

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC.

O autor foi regularmente intimado para submeter-se à perícia médica e não compareceu e nem justificou nos autos eventuais motivos relevantes sobre essa sua ausência.

Somente em 14.07.2013 (fl. 16) o autor tomou ciência inequívoca da sua alegada incapacidade física. Por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial no dia do relatório do exame de fls. 15/16. A ação foi proposta 1 mês depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico (fls. 11/14), que lhe causou danos físicos, conforme consta dos registros de fls. 68/122 fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Acontece que a omissão do autor impediu que este juízo pudesse identificar se de fato o autor sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade, de modo a permitir a aplicação da Súmula 474 do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada do autor. Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Pretensão de recebimento do capital seguro - Invalidez permanente - Oportunizada a produção de prova pericial - Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão - Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material - Princípio da segurança jurídica." (Apelação nº 0047-17.209.8.26.0369, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 12.1.2012).

"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de

nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao Imesc para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 33, I, do CPC. Situação não ocorrida. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 008073-84.206.8.26.0572, Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 28.06.2012).

Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos do acidente automobilístico, mas as perdas físicas que repercutam e gerem incapacidade parcial ou total à vítima.

A peça de fls. 15/16 está isolada nos autos e não permite identificar a extensão da incapacidade do autor. Não se sabe se as perdas verificadas quando daquele exame evoluíram para a redução da capacidade física do autor e seu correspondente percentual de perdas.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova como previsto no inciso I, do artigo 333, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar às rés, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA